DELIBERAÇÃO AC00 - 3061/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8210/2015
PROTOCOLO	: 1592389
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON S. RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO QUADRO DE COMPENSAÇÕES – QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO PREENCHIDO EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – IRREGULARIDADE – MULTA.

Verificado erro no registro das contas, incorrendo em infração, a prestação de contas anual de gestão é declarada irregular, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aparecida do Taboado - FDMCA**, referente ao exercício de **2014**, gestão do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, com **aplicação de multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a Prestação de Contas do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aparecida do Taboado - FMDCA, referente ao exercício de 2014, gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria na Análise ANA-3ICE-5/2018, entendeu que a prestação de contas anual do referido Fundo, referente a 2014 encontrava-se irregular, concluindo: (f. 343/351)

> "Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, Subitens 2 e 3, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria, através do PARECER PAR – GACS CLO – 9083/2018 (f. 353/365), opinou:

> "**3.1** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 42, VIII e 59, III, todos da LCE n° 160/2012;
>
> **3.2** Pela aplicação de multas, conforme previsões do artigo 45, I, e § 3º, da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.2.7."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 366/369):

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aparecida do Taboado-MS**, relativas ao exercício de 2014, prestada pelo senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37, 42, caput, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput, inciso VIII e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – pela recomendação à atual gestão para que adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações;
>
> IV – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.

V – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012;"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Aparecida do Taboado, relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal n. 1.458/2013 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 231.500,00 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No decorrer do exercício financeiro houve alterações orçamentárias oriundas de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 28.554,59 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, em atenção ao disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 219/220; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 32/33; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 337 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 36/37.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A 3ª ICE constatou algumas irregularidades na prestação de contas, bem como solicitou documentos a fim de complementar a análise.

O Prefeito Municipal à época, Sr. Robson Samara Rodrigues de Almeida e a Secretário Municipal de Assistência Social à época, Sra. Lucilene Tabuas Carrasco foram intimados a apresentar suas justificativas e/ou documentos, acerca das impropriedades detectadas.

Apesar dos responsáveis terem comparecido aos autos, respectivamente às f. 212/323 e 207/210, restou evidenciada a escrituração das contas de forma irregular nos seguintes pontos:

a) Divergência de valores no quadro de compensações: o encaminhado à f. 221 apresenta R$ 6.600,00 de saldo de atos potenciais ativos e R$ 8.664,70 de saldo dos atos potenciais passivos; já o encaminhado à f. 337 apresentar R$ 62.031,13 de ativos e R$ 62.061,13 de passivos.

b) O quadro de Superávit/Déficit financeiro de f. 338 foi preenchido em desconformidade com o estabelecido pelo MCASP 5ª edição e Art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64, visto que o resultado apresentado neste documento (R$ 2.120,94) deveria ser igual ao superávit/déficit evidenciado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" de f. 337 (R$ 1.901,30).

c) Tanto no Balanço Financeiro (f. 32/33) quanto no Balanço Patrimonial (f. 337/340) não foi demonstrada a coluna do "exercício anterior", deixando de cumprir o MCASP 5ª edição.

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ª ICE, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aparecida do Taboado - FDMCA, referente ao exercício de 2014, gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado à época, no valor de 20 (vinte) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, constantes no corpo do voto, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I do Regimento Interno;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/dssm